ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 44/2012

de 29 de agosto

Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 20.°, 21.°, 22.°, 24.°, 32.°, 33.°, 34.° e 35.° e o anexo I do Decreto-Lei n.° 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, e 82/2010, de 2 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.°

[...]

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a licença de utilização é atribuída pela autoridade competente através de:
 - a) Pedido apresentado pelo particular;
- b) Outorga de protocolo com associações sem fins lucrativos que tenham vindo a exercer a gestão de domínio público hídrico, nomeadamente:
- *i*) Desenvolvendo atividades de carácter educativo, cultural e desportivo na respetiva área;
- *ii*) Mantendo, conservando e valorizando as zonas ribeirinhas e frentes de águas de domínio público hídrico, mantendo-as acessíveis às populações, incluindo o seu acesso, instalações construídas e infraestruturas de apoio:
- *iii*) Desenvolvendo ou promovendo projetos ou participando nos objetivos das entidades que tutelam o domínio público hídrico ou que, de alguma forma, são responsáveis por atividades de carácter educativo, cultural, desportivo ou outro, de interesse público;
- *iv*) Assumindo a responsabilidade pela conservação e manutenção de instalações construídas e infraestruturas de apoio na área sobre a qual incide o título;
- v) Promovendo projetos relevantes, aprovados ou em curso, cofinanciados por fundos europeus;
- c) O protocolo referido na alínea b) determina o direito à utilização privada dos recursos hídricos e obriga à emissão da correspondente licença de utilização.
- 2 Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do número anterior, podem ser estabelecidos protocolos específicos entre as associações e as entidades competentes, desde que:
- *a*) Garantam as atuais parcerias e contribuam para a continuação da realização de benfeitoras e para a otimização das condições de acesso e usufruto do domínio público hídrico; ou
- b) Se estiverem associadas a propriedade e a manutenção de instalações construídas e infraestruturas de apoio, na natureza desses protocolos a estabelecer entre associações sem fins lucrativos e as entidades compe-

tentes, os usufrutuários sejam responsáveis por planos de conservação desses meios e da envolvente próxima, no estrito âmbito da utilização dos recursos hídricos.

- 3 Atendendo à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância sociocultural e económica, desde que se mantenham os pressupostos que originaram o direito privativo de utilização dos recursos hídricos e não tenha existido gestão danosa dos recursos hídricos, o prazo da licença de utilização para as entidades constantes da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, é de 10 anos, sucessivamente renovável, por iguais períodos, a pedido das associações, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º
- 4 O pedido é apreciado e decidido no prazo de 45 dias a contar do termo da fase de consultas prevista no artigo 15.º do presente decreto-lei.

Artigo 21.º

3 — (Anterior n. ° 2.)

4 — (Anterior n. ° 3.)

5 — (Anterior n. ° 4.)

6 — (Anterior n. ° 5.)

7 — (Anterior n. ° 6.) 8 — (Anterior n. ° 7.)

9 — (Anterior n. ° 8.)

Artigo 22.º

[...]

1																				
2																				
3	_																			
4	_																			
5																				
6																				
	—																			
8	—																			

9 — Nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º, o titular da licença será dispensado da prestação da caução.

Artigo 24.º

[...]

1 —																			
2 —																			

3 — Excluem-se do âmbito do n.º 1 os protocolos entre associações sem fins lucrativos e a entidade competente, outorgados nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º

4 — (Anterior n. ° 3.)

5 — O concurso público referido no n.º 2 é realizado, com as necessárias adaptações, de acordo com as normas relativas à celebração de contratos de empreitadas de obras públicas ou de fornecimentos e aquisição de bens e serviços, consoante a concessão implique ou não a realização de obras, podendo o anterior titular exercer o direito de preferência nos termos previstos no n.º 8 do artigo 21.º

ט דייני	што ии керионси, т.
6 — Quando a atribuição da concessão resultar de pedido apresentado pelo particular junto da autoridade competente, a escolha do concessionário é realizada de acordo com o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 21.º, com as necessárias adaptações. 7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e quando o número de pretensões apresentadas o justifique, a autoridade competente pode decidir que a escolha do concessionário seja realizada mediante concurso público, nos termos do n.º 5 do presente artigo, mantendo-se os direitos de preferência mencionados nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 21.º 8 — (Anterior n.º 7.)	3 —
Artigo 32.°	(a que
[]	
a)	1 — Todas a concessão estão biental, exceto s nos termos dos 6 do artigo 25.º sentada apólice previstos no pre 2 —
2—	3 —
[]	11 —
a)	1 —
Artigo 34.°	7 —
I] 1 —	9 —
tigo 21.º ou aquelas que determinaram a sua atribuição, pode ser solicitada a renovação de licença: a)	O disposto na a cável apenas às a atribuição de licer presente lei. Aprovada em 6
sociação sem fins lucrativos, a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º	A Presidente da Assunção A. Estev
5 —	Promulgada em
Artigo 35.°	Publique-se.
[]	O Presidente da
1	Referendada en

6 — Os efeitos previstos no n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis nos casos da outorga de protocolo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º

ANEXO I

(a que se referem os artigos 22.º e 25.º)

A) [...]

1 — Todas as utilizações tituladas por licença ou concessão estão sujeitas a caução para recuperação ambiental, exceto se for dispensada a prestação de caução nos termos dos n.ºs 3, 4 e 9 do artigo 22.º e dos n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º do presente decreto-lei, ou se for apresentada apólice de seguro, nos casos expressamente previstos no presente decreto-lei.

2	—																																					
3	—																																					
1	_	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
	—																																					
6	—																																					
	—																																					
	—																																					
9	—																																					
) —																																					
	1 —																																					

Artigo 2.º

O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º é aplicável apenas às associações que tenham sido objeto de atribuição de licenças até à data de entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 6 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 17 de agosto de 2012.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 21 de agosto de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.